



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004

### **ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam acrescidos ao art.1º, da Lei Complementar nº 010/2003, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

§ 6º – Fica a sociedade organizada sob o regime de cooperativa, nos termos da Legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar a título de remuneração pela prestação de serviços.

§7º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se com ato cooperativo auxiliar aquele realizado pelos cooperados ou credenciados, com vista a atender aos objetivos sociais das referidas sociedades.

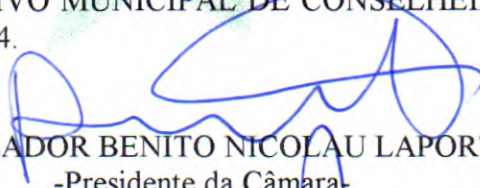
§8º – A dedução de que trata o §6º, fica condicionada à comprovação, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.

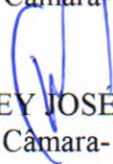
§9º – As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas deverão discriminar, no corpo da nota fiscal de serviço, um demonstrativo sintético em que especificarão o valor total dos Repasses efetuados, além de registrar, em cada mês, na coluna “observações” do livro de Registro de Serviços Prestados, tais repasses, que serão objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2004.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA  
-Secretário da Câmara-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Gabinete do Prefeito



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004

Altera a redação da Lei Municipal nº 0010/2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

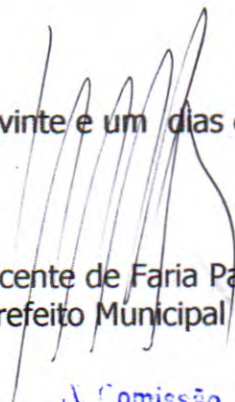
Art. 1º. – Fica acrescido na Lei Complementar Municipal 0010/2003, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo sexto no Art. 1º.

Parágrafo Sexto: Fica a Sociedade organizada sob o regime de cooperativa, nos termos da Legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar a título de remuneração pela prestação de serviços.

APROVADO

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de 2004.

  
Dr. Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

22 / 06 / 2004

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,  
Finanças, Tributação e Orça-  
mentos para Parecer

12 / 07 / 2004

PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Gabinete do Prefeito

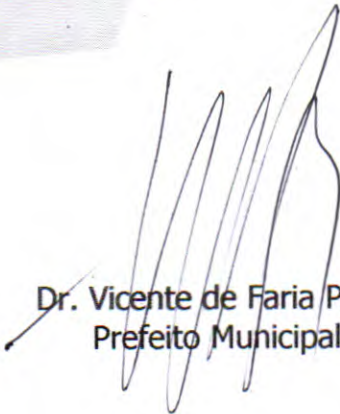


## JUSTIFICATIVA

Com o desemprego crescendo a cada dia, a criação de cooperativas tem sido um caminho menos oneroso para a expansão das atividades econômicas com geração de emprego.

Dentro deste contexto, o incluso Projeto de Lei tende a beneficiar de forma concreta e inclusive estimular e difundir a criação de cooperativas em nosso Município.

Diante do exposto, esperamos a sua aprovação.



Dr. Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004.

12 | 07 | 2004  
EXPEDIENTE  
PRESIDENTE

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação da Lei Complementar nº 0010/2003, que regulamenta o ISSQN, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa autorizar as sociedades cooperativas, criadas na forma da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas, a deduzirem do preço de seus serviços, na apuração da base de cálculo do tributo, os valores recebidos e repassados aos cooperados como remuneração dos trabalhos por eles executados em nome das cooperativas, e aos credenciados por estas, pela prática de ato cooperativo auxiliar. Grande parte da doutrina entende que são os atos cooperativos auxiliares, imprescindíveis ao cumprimento de seus objetivos essenciais, ou seja, do ato cooperativo propriamente dito. Ainda há grande discussão, até mesmo em nossos tribunais, sobre se estes atos cooperativos auxiliares, como atividade-meio, são integrantes do ato cooperativo em si, ou se são, na verdade, ato não-cooperativo. Esta discussão não vem ao presente caso, tendo em vista que as leis complementares federal e municipal, editadas no ano de 2003, que regulamentam o ISSQN, abrangeram os serviços prestados pelas cooperativas como sendo passíveis de tributação.

O que se quer, na realidade, é evitar a dupla cobrança de ISSQN sobre parte do valor que a cooperativa arrecadou de terceiros que será repassada a seus cooperados e a credenciados, que também sofrem tributação sobre esse repasse, não justificando, portanto, que o ISSQN seja cobrado das cooperativas sobre o valor total, e sim, da parte que lhes cabe. Hoje, o que está acontecendo é a repetição de cobrança, no sentido literal da expressão “bis in idem”, não no sentido como é conhecida no Direito Tributário, mas, simplesmente está sendo realizada uma cobrança tributária das cooperativas que será novamente cobrada dos cooperados e credenciados.

Com a autorização pretendida, a base de cálculo a ser tributada com relação às cooperativas, será somente sobre a parte que estas realmente auferirem, e não do valor total, estando inclusa a parte a ser destinada aos cooperados e credenciados, a qual será tributada após o repasse.

Talvez, a medida pretendida pela proposição possa levar a crer que está se renunciando receita, quando na realidade está se reconhecendo um benefício justo às cooperativas, que somente sofrerão tributação na parte que realmente lhes cabe e, a parte a ser deduzida não deixará de ser tributada, já que as pessoas beneficiadas pelo repasse sofrerão tributação em relação ao mesmo. O Município continuará a recolher o ISSQN proveniente do todo da prestação de serviço, recolhendo das cooperativas sobre o que elas realmente auferiram, e dos cooperados e credenciados sobre o que lhes foi repassado.

Com tal medida, o Município vai ao encontro do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVIII, onde estabelece que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”, e ainda no § 2º de seu art. 174 dispõe que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. A Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual repetem princípios idênticos,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004.

corroborando com o objetivo da proposição. A primeira, no § 1º de seu art. 168 dispõe que “o Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, e a segunda, no inciso VI de seu art. 233 dispõe que “o Estado adotará instrumento para apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado”. Portanto, além de o Município vir a tributar as cooperativas de maneira justa, estará indiretamente cumprindo os princípios estabelecidos nas Cartas Federal, Estadual e Municipal, que estabelecem o incentivo à formação de cooperativas.

Por último, apresentamos a emenda em anexo, no sentido de proporcionar melhor entendimento e transparência na execução do objeto da presente proposição.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2004.

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO  
13/07/2004

## EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004.

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2004, alterando o seu caput, e acrescentando §§ 7º, 8º e 9º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam acrescentados ao art.1º, da Lei Complementar nº 010/2003, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

§ 6º – Fica a sociedade organizada sob o regime de cooperativa, nos termos da Legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar a título de remuneração pela prestação de serviços.

§7º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se com ato cooperativo auxiliar aquele realizado pelos cooperados ou credenciados, com vista a atender aos objetivos sociais das referidas sociedades.

§8º – A dedução de que trata o §6º, fica condicionada à comprovação, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.

§9º – As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas deverão discriminar, no corpo da nota fiscal de serviço, um demonstrativo sintético em que especificarão o valor total dos Repasses efetuados, além de registrar, em cada mês, na coluna ‘observações’ do livro de Registro de Serviços Prestados, tais repasses, que serão objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.”

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2004.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE  
13 | 07 | 2004  
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação da Lei Complementar nº 0010/2003, que regulamenta o ISSQN, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição objetiva evitar dupla tributação sobre um mesmo valor, como está ocorrendo quando do recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados pelas cooperativas. As cooperativas recolhem sobre o valor total dos serviços, estando incluso o valor a ser repassado aos cooperados e credenciados, e destes também é recolhido o ISSQN relativo ao valor que lhes é repassado, ou seja, ocorre um "bis in idem", mas, no sentido de que é cobrado o imposto novamente sobre o mesmo valor que já sofrera tributação. Há uma repetição de cobrança sobre uma mesma base de cálculo, ou valor.

Com tal medida não haverá renúncia de receita, já que o valor total dos serviços prestados será tributado, tanto em relação à parte que caberá à cooperativa, quanto em relação à parte que caberá aos cooperados e credenciados, não deixando, portanto, o Município de arrecadar o imposto devido, mas, sim, evitando-se carga tributária excessiva, e injusta, que seria imposta às cooperativas, e que iria de encontro com a legislação brasileira.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JULHO DE 2004.

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/ALT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO  
15/07/2004

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2004, que altera a redação da Lei Complementar nº 0010/2003, que regulamenta o ISSQN, dando outras providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004**

**Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam acrescidos ao art.1º, da Lei Complementar nº 010/2003, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

§ 6º – Fica a sociedade organizada sob o regime de cooperativa, nos termos da Legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar a título de remuneração pela prestação de serviços.

§7º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se com ato cooperativo auxiliar aquele realizado pelos cooperados ou credenciados, com vista a atender aos objetivos sociais das referidas sociedades.

§8º – A dedução de que trata o §6º, fica condicionada à comprovação, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.

§9º – As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas deverão discriminar, no corpo da nota fiscal de serviço, um demonstrativo sintético em que especificarão o valor total dos Repasses efetuados, além de registrar, em cada mês, na coluna 'observações' do livro de Registro de Serviços Prestados, tais repasses, que serão objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2004

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JULHO DE 2004.

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2004

### **ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara <sup>M</sup>municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos ao art. 1º, da Lei Complementar nº 010/2003, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

§ 6º. Fica a sociedade organizada sob o regime de cooperativa, nos termos da Legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar a título de remuneração pela prestação de serviços.

§ 7º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como ato cooperativo auxiliar àquele realizado pelos cooperados ou credenciados, com vista a atender aos objetivos sociais das referidas sociedades.

§ 8º. A dedução de que trata o § 6º, fica condicionada à comprovação, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.

§ 9º. As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas deverão discriminar, no corpo da nota fiscal de serviço, um demonstrativo sintético em que especificarão o valor total dos Repasses efetuados, além de registrar, em cada mês, na coluna "observações", do livro de Registro de Serviços Prestados, tais repasses, que serão objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2004.

**VICENTE DE FARIA PAIVA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal

Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2569 - Fax: 3769-2527  
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - E-mail: prefeitolafaiete@viareal.com.br

CONFERE COM O ORIGINAL

24 / 08 / 2004

Ass. Geral de Secret. de Negócios Jurídicos  
Município de Conselheiro Lafaiete